



LEI nº 65/^A93.

Em, 26 de outubro de 1993.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º- Iluminação Pública é o serviço que tem por escopo prover de Luz ou claridade artificial, no período noturno e nos escurecimentos diurnos ocasionais, os logradouros públicos do município.

Art. 2º- Classifica-se-p como Iluminação Pública o fornecimento de Energia Elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de Pessoal Jurídica de direito Público, devendo ser consideradas as seguintes categorias:

- a)- Iluminação Pública Padronizada: aquela, cujas instalações devam obedecer as normas e padrões do concessionário e que estejam em consonância com os níveis de Iluminância e padrões definidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.**
- b)- Iluminação Pública Especial: aquela, cujas instalações não sejam compatíveis com os padrões do concessionário e/ou que excedam os níveis de iluminância definidos no inciso anterior.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Inclui-se no conceito de Iluminação Pública Especial a Iluminação de caráter ornamental.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tem-se por concessionário a pessoa jurídica que, por concessão do Poder Público competente, seja detentora da outorga ou delegação para a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica no Município de Bananeiras.

cont.....



cont.....(02). LEI nº65/93.

**DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INVESTIMENTOS, CONSUMOS,
TARIFAS, FATURAMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Art.3º- Obedecida a legislação peculiar emanada do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica- DNAEE, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar contrato e aditivos com o concessionário ou empresa especializada ou ambos, com vistas a dar fiel cumprimento ao disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os contratos, referenciados a este Artigo deverão conter como cláusula essenciais as seguintes:

- a)- Propriedade das instalações;
- b)- Ponto de entrega de energia;
- c)- Forma e condições para prestação de serviços;
- d)- Tarifas e tributos aplicáveis;
- e)- Faturamento.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.4º- A taxa de Iluminação Pública será devida pelos usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, indústria, comércio, serviços e outras atividades, rurais, serviços públicos e poderes públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam excluídos da Taxa de Iluminação Pública, todos os consumidores da Classe rural e os residenciais que apresentem consumo menor ou igual a 30KWH (trinta quilowatt-hora)mês.

Art.5º- Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, titular do domínio útil, a qualquer título, ou ocupante de imóvel, edificado ou não, situado no município de Bananeiras, para o qual seja sido colocado à disposição os serviços de Iluminação Pública.

cont.....



cont.... (03) LEI nº65/93.

Art.6º- A cobrança da Taxa de Iluminação Pública-TIP, será cobrada, preferencialmente, mediante lançamento direto do valor respectivo nas faturas mensais de consumo de energia elétrica, expedidas pela Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba-SAELPA.

Art.7º- O valor da Taxa de Iluminação Pública que cada consumidor de energia elétrica será calculado da seguinte maneira:

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA
0 a 60 kwh	ISENTO
61 a 100kwh	5
101 a 200kwh	30
201 a 300kwh	40
301	47

COBERTURA DOS CUSTOS COM O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art.8º- O produto da taxa de iluminação Pública arrecadada contribuirá receita destinada a cobrir as despesas decorrentes dos investimentos, ampliação, operação, manutenção e consumo de energia elétrica da iluminação Pública do Município de Bananeiras.

Art.9º- O Poder Executivo Municipal adotará as providências de ordem administrativas referentes ao processamento da conciliação e encontro das contas, relativos ao consumo de energia elétrica fornecida pela SAELPA para iluminação Pública.

GABINETE DO PREFEITO,

Em, 27 de outubro de 1993.

PAULO LUIZ CARVALHO GHIMARÃES
PREFEITO